

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REVISOR : **MIN. NUNES MARQUES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**
ADV.(A/S) : **PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**
ADV.(A/S) : **PAOLA DA SILVA DANIEL**
ADV.(A/S) : **MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS**
AUT. POL. : **POLÍCIA FEDERAL**

DESPACHO

Em decisão de 3/5/2022 ficou consignado que, enquanto não houver a análise da constitucionalidade do Decreto de Indulto Presidencial nas ADPFs 964, 965, 966 e 967, de relatoria da eminente Ministra ROSA WEBER, e, conseqüentemente, decisão de extinção de punibilidade ou o início do cumprimento da pena, nos termos dos arts. 738 do Código de Processo Penal e 192 da Lei de Execuções Penais, a presente ação penal prosseguirá normalmente, inclusive no tocante à observância das medidas cautelares impostas ao réu DANIEL SILVEIRA e devidamente referendadas pelo Plenário desta SUPREMA CORTE.

Na referida decisão, foi determinada a intimação pessoal do RÉU DANIEL SILVEIRA para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, se apresentasse à SEAPE/DF para imediata devolução do equipamento de monitoramento eletrônico à SEAPE/DF, com afixação de novo equipamento, sob pena de aplicação de novas multas.

O réu DANIEL SILVEIRA se recusou a assinar o mandado de intimação, mesmo tendo ciência do teor da decisão proferida, o que foi devidamente certificado pela Oficial de Justiça (eDoc. 941), nos seguintes termos:

“Certifico que me dirigi, nesta Capital, à Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 403, e, nesta data, às 11h45min, não logrei êxito em encontrar o intimando. Na ocasião constatei

que havia apenas uma funcionária ali (Sra. Isabel) e esta afirmou que o Deputado Daniel Silveira não estava no gabinete, mas que estaria em exercício em alguma das Comissões das quais é membro, sugerindo-me a ida ao Plenário 01 ou ao Plenário 06. Dirigi-me ao Anexo I e diligenciei na área das Comissões e adjacências, onde, por volta das 12h35min, DEIXEI DE INTIMAR o Exmo. Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, uma vez que - ao encontrá-lo e me identificar como oficial de Justiça do STF - ele se recusou a receber o mandado e ainda afirmou que 'não vai mais usar tornozeleira, pois está cumprindo o Decreto do Presidente da República'. Devolvo o presente mandado, submetendo esta certidão à apreciação superior".

A SEAPE/DF informou que o réu não compareceu para instalação do novo equipamento, mas seu advogado fez a devolução da tornozeleira que estava em poder do réu. Informou, ainda, que o equipamento será encaminhado ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, para a realização da perícia criminal, uma vez que ocorreram questionamentos acerca da integridade e funcionamento do equipamento, bem como para análise de ocorrência de eventuais danos (eDoc. 947).

Em 9/5/2022, DANIEL SILVEIRA interpôs agravo regimental contra a decisão que aplicou a multa diária (eDoc. 973).

Dessa maneira, desde a decisão que aplicou a multa referente aos dias 30/3/2022 até 2/5/2022, o réu, mesmo intimado da decisão proferida e tendo dela recorrido, continua desobedecendo ordem judicial e violando as medidas impostas, recusando-se a utilizar o equipamento de monitoramento (eDocs. 914, 929 e 947).

Não havendo justificativa para o desrespeito das medidas cautelares impostas e, diante da continuidade das violações ao monitoramento eletrônico, não tendo comparecido o réu para afixação de novo equipamento (eDoc. 947), verifica-se que houve violações em 9 (nove) dias distintos e sucessivos, desde a última decisão com a aplicação da

AP 1044 / DF

multa civil:

- (a) 3/5/2022 (não utilização do equipamento de monitoramento eletrônico);
- (b) 4/5/2022 (não utilização do equipamento de monitoramento eletrônico);
- (c) 5/5/2022 (não utilização do equipamento de monitoramento eletrônico);
- (d) 6/5/2022 (não utilização do equipamento de monitoramento eletrônico);
- (e) 7/5/2022 (não utilização do equipamento de monitoramento eletrônico);
- (f) 8/5/2022 (não utilização do equipamento de monitoramento eletrônico);
- (g) 9/5/2022 (não utilização do equipamento de monitoramento eletrônico);
- (h) 10/5/2022 (não utilização do equipamento de monitoramento eletrônico);
- (i) 11/5/2022 (não utilização do equipamento de monitoramento eletrônico);

As condutas do réu, que insiste em desrespeitar as medidas cautelares impostas nestes autos e referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelam o seu completo desprezo pelo Poder Judiciário, comportamento verificado em diversas ocasiões durante o trâmite desta ação penal e que justificaram a fixação de multa diária para assegurar o devido cumprimento das decisões desta CORTE.

Diante de todo o exposto, verificada a não observância das medidas cautelares impostas em 9 (nove) ocasiões distintas, caracterizados como descumprimentos autônomos, e considerando a multa diária fixada e referendada pelo Plenário dessa SUPREMA CORTE, **é exigível nova sanção pecuniária, cumulativa à anteriormente fixada, no valor total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) em desfavor do réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, notadamente em razão de não se

AP 1044 / DF

relacionar com a condenação, mas sim com o desrespeito às medidas cautelares fixadas, sem qualquer relação com a concessão do indulto.

Dessa forma, INTIME-SE a Defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste sobre o descumprimento das medidas cautelares por parte de DANIEL SILVEIRA, a partir do dia 3/5/2022; bem como para que indique sua disposição em cumprir, imediatamente, a determinação judicial ou nova recusa em utilizar o equipamento de monitoramento eletrônico; sob pena de fixação de cumulativas multas diárias.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos autos do Inq. 4.898/DF, de minha relatoria.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente